



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.921504/2016-82
ACÓRDÃO	3302-015.429 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os valores de custos tributários federais residuais existentes em cadeias de produção de bens manufaturados, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA AO CONTECIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial, com o mesmo objeto discutido no contencioso administrativo, importa renúncia ao mesmo. Aplicabilidade da súmula nº 01 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações sobre o mérito da causa em razão da aplicação da Súmula CARF nº 01 e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marco Unaian Neves de Miranda. Não participou do julgamento a Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, que se declarou suspeita, nos termos do art. 83 do RICARF.

*Assinado Digitalmente***Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator***Assinado Digitalmente***Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo, todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2011.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Manifestação de Inconformidade até o Acórdão nos presentes autos, peço vênha para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, resumidamente, bem como sua ementa.

1. DO DESPACHO DECISÓRIO

Inicialmente foi emitido Despacho Decisório em 04/07/2016, onde foram verificadas diversas inconsistências e reconhecido Direito Creditório conforme abaixo:

VALOR PLEITEADO	R\$ 9.988.090,00
VALOR RECONHECIDO	R\$ 1.311.446,81 (Cerca de 13,15%)

Diante do não reconhecimento da integralidade do direito crédito pleiteado, a interessada, em 05/09/2016, ajuizou a Ação Ordinária (Ação Anulatória de Débito Fiscal, cumulada com Pedido de Antecipação de Seguro Garantia para Obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos Negativa) nº 0052162-91.2016.4.01.3800, em face da União Federal, perante a 3ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG.

Em face dessa decisão, a Unidade da Receita Federal procedeu a revisão, revertendo parte das glosas, com exceção das infrações A,B,D, conforme tabela abaixo:

VALOR PLEITEADO	R\$ 9.988.090,00
-----------------	------------------

VALOR RECONHECIDO	R\$9.218.962,20 (Cerca de 92,30%)
-------------------	-----------------------------------

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua Manifestação a empresa pontuou preliminarmente:

- *Ocorreu mudança no critério jurídico adotado pela fiscalização, o que ofende o artigo 146, c/c o artigo 149, do CTN ;*
- *Depreende-se que houve alteração da interpretação jurídica aplicável ao caso. Anteriormente a desconsideração do direito creditório fundamentava-se na suposta ocorrência da Infração A, agora, o Fisco analisa o mesmo crédito sobre o prisma da Infração D;*
- *Raciocínio semelhante se aplica a glosa procedida com base na suposta ocorrência da Infração B (Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra). Nota-se que a manutenção da glosa não se deu por conta de produto sem direito ao Reintegra, mas em razão de operações de exportação supostamente realizadas com mercadorias adquiridas de terceiros, o que enquadra a análise da questão na Infração X (Nota Fiscal não comprova exportação com direito do Reintegra), e não na infração B originalmente imputada ao contribuinte;*
- *Reproduz julgados do CARF*
- *Novamente verificou-se a modificação do fundamento jurídico nº curso do procedimento fiscal, atitude esta que desvirtua a lógica do devido processo e as garantias dadas aos contribuintes. Reproduz legislação e doutrina;*
- *Nem mesmo o artigo 149 do CTN foi respeitado, na medida em que o Despacho Decisório revisor não encontra guarida em nenhum dos seus incisos;*

No mérito argumentou:

Em relação a Infração D – Nota Fiscal fora do período

Aduz o Despacho que o trimestre-calendário a que se refere determinado crédito seria verificado pela data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Seguindo esse entendimento, o Despacho glosou o crédito referente a todas as Notas Fiscais cuja data de saída era anterior a 01 de dezembro de 2011;

Cita artigo 39 da IN SRF nº 28/94 e Portaria MF nº 356/88 que respaldariam seu entendimento;

Isso significa dizer que, quando uma determinada Nota Fiscal mencionar período fora do regime, mas for comprovado que o embarque e a averbação do Registro

de Exportação encontram-se dentro do tempo de vigência, a empresa terá direito a computar o crédito referente à exportação;

Vale lembrar que, até do ponto de vista contábil, a receita só pode ser reconhecida quando for provável que o benefício econômico venha a ser percebido pela Empresa (conforme dispõe o NPC 14). Cita decisão judicial;

Em relação à Infração X (Atual B) – Nota Fiscal não comprova direito ao Reintegra

No que diz respeito à Infração X, aduzida como novo fundamento para manutenção da Infração B, o Despacho Decisório defende que as NF's vinculadas à exportação não possuem CFOP de operações que dão direito ao Reintegra. Em decorrência disso, foram autuadas 31 notas fiscais, referentes ao CNPJ 17.469.701/0104-82 (Serra/ES);

Ocorre que o Despacho, efetuando simplesmente o cruzamento de dados, é incapaz de, por exemplo, considerar a hipótese em que o estabelecimento exportador é apenas uma unidade comercial da PJ. Isto é, ignoram-se os casos nos quais o produto é manufaturado na filial produtora e transferido à filial comercial, que remete o produto ao estrangeiro;

Partindo deste ponto, é óbvio que as NF's de saída vinculadas às exportações da filial conterão o CFOP de venda adquirida de terceiros, afinal de contas, não é esta a filial que produziu os referidos bens;

E tal código tem uma explicação simples, no âmbito do ICMS consagra-se a autonomia dos estabelecimentos, assim, não há um CFOP de vendas de produtos, de fabricação própria, oriundos da fábrica. A saída do estabelecimento comercial ou distribuidor é considerada uma saída de produto oriundo de outro estabelecimento, da empresa ou não. Portanto, o CFOP é imprestável para a prova desejada pela fiscalização;

Exatamente por essa razão é que a filial exportadora (Serra/ES) teve que classificar a saída das NF's sob o CFOP 7102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros). Não existe outro código no qual a operação se enquadraria;

3. DO ACÓRDÃO DRJ

Em sua Ementa a decisão de Piso apresentou:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

Acórdão sem ementa, conforme determina o inciso II, do artigo 2º, da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu Voto relatou:

- *Irresignada, a empresa ingressou, perante a 3ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, em face da União Federal, com a Ação Ordinária (AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, cumulada com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE SEGURO GARANTIA PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA) nº 0052162-91.2016.4.01.3800 (fls. 3908 – 3940)*
- *Diante das decisões proferidas na referida Ação Ordinária, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, unidade de jurisdição do domicílio fiscal da ARCELORMITTAL, através do Despacho Decisório nº 621/2017 – DRF/BHE (fls. 3878 a 3881), de 10/05/2017, embasado no respectivo Relatório Fiscal (fls. 3883 a 3901), reconheceu que o direito creditório da interessada, relativo aos créditos do Reintegra, no 4º trimestre de 2011, soma R\$ 9.218.962,20, e não R\$ 1.311.446,81, como havia sido consignado nº Despacho Decisório nº 116014699.*
- *Diante das conclusões firmadas pelo Despacho Decisório nº 621/2017, a ARCELORMITTAL adotou as seguintes medidas: i) na via administrativa, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 3816 a 3951); ii) na via judicial, dentro da própria Ação Ordinária nº 0052162-91.2016.4.01.3800, apresentou nova petição enumerando os motivos pelos quais discorda do Despacho Decisório nº 621/2017, bem como apresentou outros pedidos ao Juízo (fls. 3956 a 3970),*
- *O cotejamento dos documentos que questionam na via administrativa e judicial as conclusões do Despacho Decisório nº 621/2007 revela que eles possuem o mesmo objeto. Além disso, ainda é possível notar que observam praticamente a mesma linha de raciocínio e argumentação, visando o reconhecimento do direito creditório pleiteado em sua integralidade.*
- *Destarte, no que tange ao mérito do direito creditório pleiteado pela interessada e não reconhecido pelo Despacho Decisório nº 621/2017, da DRF em Belo Horizonte/MG, observo que os processos administrativo e judicial tratam rigorosamente do mesmo objeto.*

Conclui pela Concomitância entre o Processo Administrativo Fiscal e o Processo Judicial, verificando o mesmo objeto e cita parecer Normativo COSIT PN nº 7/2014 e Súmula CARF nº 1, além do Artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, votando pelo não conhecimento da manifestação de Inconformidade;

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Inicialmente a Recorrente pontua que ocorreu Mudança de Critério Jurídico, com violação direta do artigo 146 e 149 do CTN, devendo os novos fundamentos serem afastados e restabelecido o crédito, citando julgados do CARF e posições de autores.

Repisa os questionamentos quanto as Infrações D – Nota Fiscal fora do período e Infração X – Não comprova direito ao Reintegra.

Solicita a suspensão do presente até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0052162-91.2016.4.01.3800.;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, tratar de matéria de competência desta turma.

II – DAS PRELIMINARES

A Recorrente aponta Nulidade do Despacho Decisório por entender que houve ofensa aos artigos 146 e 149 do CTN, aqui reproduzidos:

Artigo 146

A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em

relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Contudo, não assiste Razão à Recorrente quanto à alegação de Nulidade.

Como se verifica no Despacho Decisório nº 621/2017 ocorreu a Revisão de Ofício em função das alegações constantes da Ação Judicial de nº **0052162-91.2016.4.01.3800**, acostada aos autos, conforme disposto elencado:

A Lei nº 9.784, de 29/01/99, assim dispõe sobre a anulação e a revisão dos atos administrativos:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”

Percebe-se que a Revisão de Ofício como consequência da citada Ordem Judicial teve amparo na Legislação Cogente.

Regina Helena Costa, em seu trabalho Curso de Direito tributário, leciona sobre o artigo 146 do CTN:

“Do exame do dispositivo extraem-se duas normas: a) é possível a aplicação de novo sentido a uma norma, em razão da modificação dos critérios jurídicos na sua interpretação, com eficácia retroativa, a fatos geradores ocorridos anteriormente a tal modificação; e b) no entanto, em relação a um mesmo sujeito passivo, tal modificação somente será aplicável a fatos ocorridos após sua introdução, isto é, veda-se a eficácia retroativa mencionada na primeira norma.”

Ora, depreende-se claramente que não houve incidência contrária ao disposto no Artigo 146.

Em seu nenhum momento dos Despachos Decisórios foi apresentado que a Recorrente teria um Crédito e depois transformou-se em inconsistência.

No primeiro Despacho Decisório foram identificadas as seguintes Inconsistências:

- 1 – Nota Fiscal não confirmada
- 2 – Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra
- 3 – Nota Fiscal fora do período de vigência do Reintegra
- 4 – Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra
- 5 – Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação
- 6 – Nota Fiscal não relacionada à DE – Exportação Direta
- 7 – Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal
- 8 – Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Após a Revisão de Ofício, foram mantidas as seguintes Inconsistências:

INFRAÇÃO A: Nota fiscal não confirmada;

INFRAÇÃO B: Nota fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra;

INFRAÇÃO D: Nota fiscal fora do período de vigência do Reintegra.

O comparativo entre os dois quadros de inconsistência percebe-se que não ocorreu nenhuma inovação por parte do novo Despacho Decisório, pois as infrações citadas, A, B, D estão descritas no quadro inicial, derrubando por terra os argumentos de inovação bradados pela Recorrente. Além do mais, as letras apontadas são mera referência como índices para identificar a infração cometida.

Por exemplo, uma Nota Fiscal não aceita por estar com data de saída fora do Trimestre do Pedido continuou como inconsistência em todos os momentos da análise.

Diante do exposto, rejeito as alegações de nulidade delineadas pela Recorrente.

III – MÉRITO

A Decisão de Piso relatou em seu voto a existência de Concomitância entre o Processo Administrativo Fiscal e o Processo Judicial, verificando o mesmo objeto e cita parecer Normativo COSIT PN nº 7/2014 e Súmula CARF nº 1, além do Artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, votando pelo não conhecimento da manifestação de Inconformidade.

Percorrendo as informações da Petição Inicial da Recorrente verifica-se que suas alegações no processo judicial são reproduzidas na manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário.

Em seus Pedidos a Autora da Ação Judicial requer, dentre outros:

*IV – Ao final, seja julgada procedente a presente ação, para reconhecer a completa insubsistência do PTA de crédito nº **10680.921604/2016-82** (PTA's de débito nº 10920.909261/2016-34 e 10783.914810/2016-12) com sua consequente*

anulação, acarretando a homologação da compensação apresentada até o limite do crédito.

Como se observa, o número do presente processo consta literalmente no item IV do Pedido da Recorrente.

Além do mais, como bem pontuado pela Delegacia de Julgamento em seu voto (fls. 011 – 012), a empresa peticionou enumerando os motivos pelos quais discorda do despacho Decisório nº 621/2017 (último), bem como elencou outros pedidos ao Juízo (fls. 3956-3970)

ISTO POSTO, a Autora pleiteia o seguinte:

a) tendo em vista a redução do crédito tributário a Autora requer a concessão do prazo de 10 dias para juntar aos autos a nova apólice;

b) quanto as notas fiscais glosadas inicialmente como infrações A e B, nos termos dos arts. 146 e 149 do CTN, deve a ação ser julgada procedente para declarar a nulidade do despacho decisório, na medida em que o critério jurídico não pode ser alterado no curso do processo judicial;

c) quanto a infração D e as notas fiscais glosadas por tal motivo, trata-se de matéria de direito, ou seja, deve este MM. Juízo decidir se o benefício se aplica a partir das exportações efetivamente realizadas ou a partir da emissão da nota fiscal de exportação. Sendo a decisão no sentido de entender que o benefício se aplica às exportações efetivamente efetivadas (e no momento desta efetivação), o que parece mais lógico, jurídico e razoável na visão da Autora, a ação deve ser julgada procedente, com o cancelamento também das notas fiscais atreladas a esta infração;

d) Ad argumentandum, se mantidas as mudanças de critério jurídico implementadas pelo despacho anexado aos autos às fls. 684/711, mesmo em detrimento dos arts. 146 e 149 do CTN, REQUER A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL para demonstrar que a Infração B ("transformada em Infração X") não tem sentido em existir, pois a empresa manufaturou os produtos exportados, mas o fez por outros estabelecimentos de sua titularidade.

Aproveitando a prova pericial, a empresa deseja demonstrar que as notas fiscais glosadas na Infração D (inclusive as que estavam originalmente na infração A) tiveram suas exportações efetivadas quando já estava vigente o benefício do REINTEGRA

A Decisão de Piso discorreu também:

- *O cotejamento dos documentos que questionam na via administrativa e judicial as conclusões do Despacho Decisório nº 621/2007 revela que eles possuem o mesmo objeto. Além disso, ainda é possível notar que observam praticamente a mesma linha de raciocínio e argumentação, visando o reconhecimento do direito creditório pleiteado em sua integralidade.*

- *Destarte, no que tange ao mérito do direito creditório pleiteado pela interessada e não reconhecido pelo Despacho Decisório nº 621/2017, da DRF em Belo Horizonte/MG, observo que os processos administrativo e judicial tratam rigorosamente do mesmo objeto.*

Como é cediço, coisa julgada a ser proferida no âmbito da Justiça não pode ser alterada administrativamente.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 1, Vinculante, dispõe:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Pelo exposição apresentada, fica clara a existência da Concomitância entre o Processo Administrativo e o Processo Judicial.

IV – DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações sobre o mérito da causa em razão da aplicação da Súmula CARF nº 01 e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini